



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 05 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.596

Recurso nº 82.125 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACACIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - NOVO HAMBURGQ - RS

PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACACIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010/01.069/78

RECURSO N.º: 82.125

ACÓRDÃO N.º: 101-71.596

RECORRENTE N.º: S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACACIA

R E L A T Ó R I O

S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACACIA, estabelecida em Estância Velha - RS, argui, em "Pedido de Revisão do Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais" - PERC (fls. 1), erro no cálculo do valor do incentivo fiscal "Fiset - Reflorestamento" demonstrado no Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais - CAIF, do exercício de 1976 e requer expedição de CAIF complementar.

Apreciando o fato, a autoridade competente indefere a petição sob o fundamento de que:

"Conforme ficou demonstrado no quadro 30 da declaração de rendimentos da reclamante, houve opção no total de 50% (cinquenta por cento) para florestamento e reflorestamento, contrariando o que recomenda o art. 290, do RIR/75, ou seja, 40% (quarenta por cento) para o ano-base de 1975".

A interessada impugna a exigência fiscal através da petição de fls. 8 a 10. A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação conforme decisão de fls. 25/26, da qual a interessada toma conhecimento em 13 de novembro de 1979 (fls. 11 verso).

Segue-se o recurso de fls. 29/30, protocolizado em 14.12.79 (fls. 29):

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1010/01.069/78
Acórdão nº 101-71.596

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

A interessada teve ciência da decisão recorrida em 13 de novembro de 1979 (terça-feira), como se vê de fls. 27 verso. Iniciada a contagem do prazo para o recurso a 14 seguinte, completar-se-iam os 30 dias a 13 de dezembro do mesmo ano.

Disciplina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), no artigo 33, que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Perimitiu, portanto, o direito de recorrer, para a interessada. Consolidou-se, em consequência, o débito lançado.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Brasília, DF, em 05 de março de 1980


JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA